

A. I. N° - 269138.0066/19-2
AUTUADO - AUTO POSTO MERIDIONAL LTDA.
AUTUANTE - JEFFERSON MARTINS CARVALHO
ORIGEM - SAT COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET 21/12/2020

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0222-03/20-VD

EMENTA: ICMS. 1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Exigido o imposto do sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadoria recebida de terceiros desacompanhada de documentação fiscal. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o tributo apurado em função do valor acrescido, relativamente às mercadorias sujeitas à antecipação tributária, cuja omissão de entrada foi apurada. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIAS E SERVIÇOS TOMADOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1%, calculada sobre o valor comercial das mercadorias que tenham entrado ou serviços tomados pelo estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de diligência fiscal. Retificada a multa da infração 02. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 11/12/2019, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$103.033,60, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 04.07.01: Falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, por ter adquirido combustíveis de terceiros, desacompanhados de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante verificação de variação volumétrica em índice acima do admitido pela ANP, registrada no LMC/Registro 1300 da EFD, nos meses de dezembro de 2015, dezembro de 2016, dezembro de 2017 e dezembro de 2018. Valor do débito: R\$73.142,75. Multa de 100%.

Infração 02 – 04.07.02: Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor do PMPF, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante verificação da variação volumétrica em índice acima do admitido pela ANP, registrada no LMC/Registro 1300 da EFD, nos meses de dezembro de 2015, dezembro de 2016, dezembro de 2017 e dezembro de 2018. Valor do débito: R\$16.636,18. Multa de 100%.

Infração 03 – 16.01.01: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2015 a novembro de 2017. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$5.850,92.

Infração 04 – 16.01.02: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2015; janeiro a julho e outubro de 2016; fevereiro a abril, outubro e novembro de 2017. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$4.863,69.

Infração 05 – 16.01.06: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de dezembro de 2017; janeiro a dezembro de 2018. Multa de 1% sobre o valor das notas fiscais, totalizando R\$2.540,06.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 35 a 74 do PAF. Afirma que está inserido no rol das empresas que cumprem com suas obrigações tributárias, desfrutando de credibilidade no setor que atua. Desenvolve suas atividades no ramo comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, cadastrado no CNAE 4731-8/00, nunca tendo cometido qualquer infração às normas tributárias e fiscais.

Reproduz os itens do Auto de Infração e diz que a defesa se limita a atacar as infrações 01 e 02, em que o autuante, analisando somente a EFD do contribuinte, entendeu haver entrada de combustíveis, no estabelecimento comercial, desacompanhados de documentação fiscal.

Comprovando-se que não houve entrada de produto desacompanhado de documentação fiscal, a indicação da infração 02, que é acessória da infração 01, também é descaracterizada. Diz que nunca adquiriu combustíveis desacompanhados de documentação fiscal, sendo a autuação decorrente de erros de medição e divergências existentes entre a escrituração eletrônica e os livros contábeis.

Informa que a infração 04 é impugnada parcialmente, pois, a multa aplicada, em relação a três documentos fiscais deve ser reduzida.

Preliminarmente, alega violação aos princípios da legalidade e da busca da verdade material, e inocorrência dos fatos. Comenta sobre o princípio da legalidade, reproduzindo o art. 150, I da Constituição Federal, e diz que está sendo cobrado tributo sobre presunção de omissão de receita, sem que tenha sido verificado os seus registros contábeis e sem a perquirição da busca da verdade real.

Diz que a fiscalização efetuada remotamente pelo autuante, deveria ter sido realizada em conjunto com competente auditoria no sistema de dados e conta corrente da Secretaria da Fazenda, isso para perquirir a verdade material dos fatos e proceder à devida autuação somente àqueles que infrações fiscais de fato cometeram, evitando aqueles que honram com seus compromissos junto ao Fisco.

Ressalta que a Secretaria da Fazenda não é infalível. Ao contrário, age através de seus Agentes e que por mais treinados e experientes que sejam, não estão livres de recair em equívoco. Entretanto, este lapso não pode prejudicar o contribuinte cumpridor de suas obrigações.

Transcreve o art. 2º do RPAF-BA, e traz à baila a decisão do 1º Conselho dos Contribuintes da Receita Federal, pela 3ª Câmara, em que, em caso análogo, o princípio da verdade material é norteador do julgado.

Registra que em nenhum momento o autuante perquiriu a busca da verdade material. Ao revés, sequer colheu no próprio sistema de dados da SEFAZ-BA a prova de que houve o recolhimento do tributo devido e, assim, imputou ao contribuinte o cometimento de infrações inexistentes.

Informa que ao tomar ciência da autuação fiscal, foi conferir o seu livro de movimentação de combustíveis e apurou existir, na maioria das situações, divergências entre os dados que o autuante teve acesso (EFD) e aqueles escriturados nos livros físicos. Apurando todas as datas em

que o autuante apontou como dias em que houve suposta entrada de mercadoria sem nota fiscal (sobra de combustíveis), vislumbrou-se divergências com as informações reais, constantes nos livros fiscais do contribuinte.

Diz que junta, em separado, para comprovação do alegado, o documento do LMC relativo a todos os dias em que o autuante apurou e listou no Auto de Infração, onde esta Junta de Julgamento Fiscal poderá vislumbrar divergência de informações.

A título de exemplo, destaca algumas datas em que há divergência entre as informações apontadas pelo Fiscal e a escrita da empresa. Afirma que está diante de Auto de Infração lavrado com base em informações divergentes, obtidas exclusivamente, acredita, através de registros digitais, sem se perquirir através da solicitação dos livros físicos e demais elementos probatórios a efetiva ocorrência da infração tributária. O autuante, em nenhum momento, solicitou do contribuinte a apresentação de informações ou esclarecimentos, nem tampouco, efetuou a análise das notas fiscais de compra e das vendas efetuadas.

Afirma que em situação semelhante (Auto de Infração nº 269138.0011/18-5) o mesmo Auditor fiscal que lavrou o presente Auto de Infração entendeu por conceder prazo para apresentação do livro LMC físico, conforme se extrai da própria informação prestada e constante do Acórdão nº JJF Nº 0160-02/19.

Entende que, se o mesmo procedimento tivesse sido adotado pelo Fiscal autuante, com o espírito de busca da verdade real que deve orientar a ação fiscalizadora, verificar-se-ia a escorreita escrituração das entradas pelo contribuinte e furtaria o constrangimento imposto de ter que se sujeitar a defesa em um procedimento administrativo fiscal. O contribuinte poderia ter apresentado tanto as notas fiscais de entrada, quanto os livros contábeis, onde o Fiscal constataria a inexistência de entrada de combustível desacompanhado de nota fiscal, pois evidente o erro de medição, ao se apurar sobre em um dia e falta no dia subsequente ou anterior.

Diz que tal omissão do Auditor Fiscal, que em situação semelhante garantiu ao contribuinte a apresentação do LMC, denota evidente violação à ampla defesa, em confronto com o art. 2º do RPAF, a ensejar nulidade do auto de infração.

Ressalta que os autos de infração devem ser declarados nulos, para que o autuante possa exercer sua atividade fiscalizadora e, se for o caso, lavrar novo auto de infração, considerando, inclusive, além da sobra, a falta de combustível em dias subsequentes ou anteriores.

Acrescenta que eventual equívoco na apresentação de informações digitais não conduz, em hipótese alguma, à presunção de entrada de combustível sem a devida documentação fiscal, mormente pela existência de LMC retificado e impresso à época.

Assinala que o reconhecimento da nulidade apontada é baseado na lavratura de autos de infração em decorrência de análise de informações equivocadas e, também, na violação à ampla defesa (art. 18, II do RPAF-BA), por não ter havido intimação para apresentação de elementos que pudessem elidir a infração imputada.

Caso esta Junta de Julgamento Fiscal não acolha o requerimento pretérito, mantendo os Autos de Infração, o que o defendente diz não esperar, entende ser necessário comprovar a impossibilidade de acatar a presunção legal utilizada pelo autuante, em virtude do caso concreto.

Acerca da presunção, reproduz o que dispõe o art. 4º, § 4º, inciso IV da Lei 7.014/96 e diz que a presunção utilizada pelo autuante é relativa, cabendo a apresentação de provas por parte do contribuinte, para demonstrar a não ocorrência de eventual infração tributária.

Diz que a simples intimação para que o contribuinte apresentasse os LMCs (livros físicos) evitaria a nulidade aqui apontada, porém o Auditor Fiscal não tomou tal providência, mesmo tendo adotado em fiscalização idêntica.

Registra que o autuante, quando apresentou manifestação no Auto de Infração nº 269138.0011/18-5 entendeu que a infração de omissão de entrada poderia ser descharacterizada se fosse evidenciada falta de combustível no dia seguinte à apuração de sobra.

Desta feita, em autuação por suposta infração idêntica, o autuante admitiu que, caso houvesse ganhos e perdas sucessivos, haveria a caracterização de erro de medição, que é o caso do presente Auto de Infração.

Informa que juntou aos autos todos os dias em que o autuante apontou a suposta sobra de combustível era decorrente de omissão de entrada, porém, para comprovar que houve efetivamente erro de medição a justificar a sobra, juntou-se, também, os dados do dia anterior e/ou posterior para demonstrar a falta de combustível no tanque.

Rememora que a maioria dos dias apontados pelo autuante não constam sobra de combustível, pois houve a retificação do LMC. A documentação anexada é separada e destaca os dias em que o LMC é divergente daqueles em que coincide com o LMC analisado pelo Fisco.

Para demonstrar o erro de medição e a existência de falta de combustível no dia posterior, cita alguns exemplos, reiterando que a documentação comprobatória de todos os dias elencados pelo autuante encontra-se anexada à defesa.

Alerta para o fato de que nunca haverá identidade entre ganho e perda, pois há de se considerar a existência de coeficiente de dilatação e perdas comuns do combustível. No caso concreto, os ganhos e perdas são próximos a comprovar a existência de erros de medição.

Afirma que a documentação que acostou aos autos, bem como a cópia integral digital dos LMCs outrora retificados de todo o período e englobando todos os combustíveis dão conta da impossibilidade de se proceder com a presunção de entrada de combustíveis sem nota fiscal, tendo havido, como já dito, eventuais erros de medição.

Chama a atenção para o Relatório de Medições de todo o período fiscalizado, anexado de forma física e, também, em mídia magnética. Tais elementos indicam que sempre houve suposto ganho acima do limite legal, houve no dia seguinte ou anterior, a correspondente falta do combustível, a indicar a existência de erro da medição de determinado dia. Sempre nos fechamentos dos meses, a diferença entre entrada e saída de combustíveis permanecia (e permanece) dentro do limite legal, a indicar a inexistência de omissão de entrada.

Informa que sempre adquire combustíveis de grandes distribuidoras (Larco, Ipiranga), sendo impossível fazer a aquisição sem nota fiscal. Além disso, afirma que o sistema somente libera abastecimento de veículo com a entrada no tanque de combustível com a nota fiscal declarada. Diz que o quadro aqui delineado e provado conduz à insegurança da existência da infração, a ensejar a nulidade do Auto de Infração, nos termos do art. 18, IV, "a" do RPAF-BA. Neste sentido, colaciona trecho do Acórdão JJF Nº 0160-02/19.

Quanto à infração 01, afirma que um simples levantamento quantitativo de estoque ou a verificação das Notas Fiscais de entrada demonstraria que não há falhas no estoque do impugnante, pelo contrário, este se encontrava devidamente escrutinado.

Em relação à escrituração fiscal digital, alega que as informações transmitidas eletronicamente nem sempre correspondem à veracidade dos fatos, seja por falhas nos lançamentos realizados, seja por problemas de ordem técnica na transmissão dos dados ou, até mesmo, por falha no Sistema Eletrônico da SEFAZ. Diz que apresentou as informações contábeis através da EFD e, por entender existirem indícios de equívocos quanto ao estoque das mercadorias, o auditor fiscal lavrou a presente peça punitiva, sem, sequer, verificar os livros fiscais da empresa, elementos de prova na ação fiscal.

Comenta sobre o princípio da verdade material e afirma que não houve dano ao erário a justificar a imputação de multa de 100%, nem as supostas omissões a justificar a imputação pretendida. Afirma que apesar de o autuante não ter oportunizado a apresentação de documentos e

informações, apresenta nesta oportunidade os documentos de sua escrita que elidem, de forma irrefutável, a infração que lhe é imposta.

Também informa que para elidir a pretensão punitiva, formulou demonstrativo comparativo das irregularidades apontadas pelo autuante, indicando as inconsistências constantes no levantamento realizado. Requer a improcedência da autuação fiscal, pelos fatos argumentos expostos.

Requer o cancelamento da multa por descumprimento de obrigações acessórias, pedindo que se leve em consideração a sua boa-fé, bem como, da inexistência de dano ao erário, devendo a Junta de Julgamento Fiscal avaliar o atendimento aos requisitos aplicáveis ao presente caso, já que os equívocos foram cometidos sem causar danos ao erário.

Levando-se em consideração as circunstâncias atenuantes, passam as multas a possuírem caráter tão elevado que assumem o caráter confiscatório. Diz que não há dúvidas de que o deficiente faz jus à aplicação de atenuante à penalidade objeto deste Auto de Infração, com a desconsideração da multa aplicada, motivo pelo qual devem ser corrigidas. Com a improcedência da infração 01, consequentemente, a infração 02 deve ser improcedente.

Pede que seja realizada revisão fiscal para que sejam revistos os dados em confrontação documental, com realização de perícia no local do estabelecimento autuado, sob pena de nulidade. Apresenta quesitos para a perícia requerida.

Sobre a infração 03, informa que reconhece a existência da obrigação tributária, decorrente de equívoco na EFD, razão pela qual já efetivou o recolhimento do tributo.

Em relação à infração 04, não concorda com aplicação da multa, em relação à totalidade dos documentos fiscais indicados pelo autuante, alegando que algumas notas foram devidamente lançadas no LMC.

Reproduz o § 7º do art. 42 da Lei 7.014/96 e o art. 158 do RPAF-BA, ressaltando que são requisitos para cancelamento da multa, a prova de que a infração foi praticada sem dolo, fraude ou simulação, bem como, seu cometimento não tenha implicado falta de recolhimento de tributo.

Alega que as Notas Fiscais de números 309183, de 28/04/2017 e 309247, de 30/04/2017 foram devidamente lançadas no LMC e na escrituração contábil. Diz que a 4ª JJF, em caso idêntico ao presente, se manifestou pela redução da multa em 90%.

Alega que deixou pouquíssimas notas fiscais de aquisição de combustíveis sem registro, por equívoco contábil, razão pela qual, entende que as multas devem ser canceladas, por ter lançado os documentos fiscais no LMC, denotando ausência de dolo, fraude ou simulação.

Sobre a NF 47131, de 23/10/2017, no valor de R\$293.700,00, diz que a referida nota se trata de cancelamento de produto que nunca foi adquirido. Foi realizado um orçamento para aquisição de caminhão junto a União Implementos Rodoviários, porém não concretizou a compra.

Diz que a aquisição, conforme consta na página 06 do Auto de Infração, foi junto à Rodobens, no dia 29/09/2017, cuja nota, por descuido, realmente não foi lançada, tendo o fiscal aplicado a multa de 1% sobre o valor de R\$293.700,00. Afirmou que não tinha ciência da emissão da referida nota de cancelamento porque, como dito, não efetuou aquisição junto à União.

Entende que em relação à Nota fiscal nº 47131, de 23/10/2017, diante do caso concreto, a redução da multa é medida que se impõe.

Quanto à infração 05, diz que reconhece parcialmente, de acordo com as notas fiscais de cancelamento de compra, com devolução do produto: NF 242397, de 13/10/2018 (aquisição) e NF 1594, de 13/10/2018 (cancelamento de compra). Assegura que no caso concreto uma única nota fiscal não foi registrada, inexistindo dolo, fraude ou simulação, tampouco implicou falta de recolhimento de tributo. Requer redução da multa no patamar de 90%.

Por fim, requer o cancelamento do presente Auto de Infração, considerando a sua nulidade por ser notória a violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica dos atos administrativos, da moralidade e da busca da verdade material.

No mérito, afirma restar fartamente demonstrada a inconsistência do auto de infração, por isso, pede que o lançamento seja julgado totalmente improcedente em relação às infrações 01 e 02.

No que tange às multas por descumprimento de obrigações acessórias, pede a desconsideração das multas, com fulcro no disposto no art. 158 do RPAF, pela evidente boa-fé e o devido recolhimento do tributo.

Caso os julgadores não se convençam da total improcedência do Auto de Infração, requer a realização de revisão fiscal, por fiscal estranho ao feito, com o fito de apurar com exatidão e clareza o cometimento das supostas infrações, intimando-se o assistente técnico do contribuinte para acompanhar o procedimento.

Requer a procedência parcial da autuação fiscal; com relação às infrações 04 e 05, cancelamento da multa aplicada.

O autuante presta **informação fiscal** às fls. 1261/1262 dos autos. Diz que o autuado acredita que não houve omissão de entrada de mercadoria, mas sim pontuais falhas de medição e divergência de informações na EFD e nos livros físicos. Faz uma síntese das alegações defensivas e afirma que não há violação da ampla defesa ao se fundamentar a autuação na escrita fiscal digital do autuado, que se presume correta até prova em contrário. Entende que é exatamente o exercício da ampla defesa que sustenta a apresentação do argumento de que a autuação está equivocada porque a EFD continha informações distantes da verdade dos fatos ocorridos por erro no seu registro.

Informa que examinando os dias com as diferenças apontadas pelo próprio autuado, ficou surpreso com a defesa que admite ter retificado o livro fiscal. Diz que o deficiente afirma que no dia 20/05/2015 a informação contida na EFD apontava sobra de 535,28 litros de gasolina comum, porém o LMC retificado aponta falta de 160,99 litros dentro do parâmetro legal.

Ressalta que é esse livro que o autuado retifica como quer e deseja apresentar como prova. Afirma que apesar de ser permitido ao autuado demonstrar que sua escrituração não corresponde à verdade dos fatos, não foram apresentadas provas idôneas e suficientes para sustentar as alegações defensivas.

Destaca que as informações fornecidas pela EFD e utilizadas na autuação têm força probante robusta, são revestidas das formalidades legais e as suas informações são fornecidas pelo próprio autuado, que em momento algum antes da autuação fiscal manifestou o desejo de retificar seus registros.

Por isso, entende que não há como desconsiderar as informações da EFD sem qualquer inconsistência. Muito menos em favor dos livros que na sua escrituração não obedeceram às formalidades devidas.

Informa que, como último argumento, o autuado alegou que os ganhos objeto da autuação são decorrentes de erros de medição e que esse fato pode ser depreendido do próprio registro de ganhos e perdas, citando uma afirmação do autuante.

Esclarece que, matematicamente, é possível haver erros, mas os erros na medição do estoque final de um dia se refletem no dia seguinte com sinal oposto. Isto é, perdas viram ganhos e vice versa. Diz que não se pode aceitar que o autuado cometa tantos erros em tantas medições e de tal monta, pois os processos de medição dos volumes nos tanques de combustíveis, tais como definidos pela legislação do setor, tem margem de erro máxima de décimos de litro. Não se pode crer que o autuado seja tão desleixado com o controle dos seus estoques. Um erro, talvez. Dois, três dez vezes que sejam; mas centenas de vezes não é algo crível.

Quanto às justificativas do autuado na LMC da variação de 0,6%, diz que essas justificativas poderiam fortalecer o argumento defensivo de que podem ocorrer erros de medição com tanta frequência. Bastava, no dia da ocorrência, anotar a justificativa, “erro de medição do estoque final”. Mas não houve uma única justificativa em qualquer dos exercícios fiscalizados, mesmo tendo o deficiente retificado seus livros, não tomou nem ao menos esse cuidado. Por isso, entende que não se sustenta a alegação de erros humanos nas medições dos estoques.

Assegura que não houve a violação ao princípio da ampla defesa, com a fundamentação da autuação exclusivamente na EFD apresentada sem levar em consideração os requisitos dos seus LMCs.

Afirma que os LMCs apresentados, tendo sido retificados pelo autuado e não tendo obedecido as formalidades legais devidas, não constituem prova idônea para a demonstração da existência de equívocos na sua EFD, essa sim, dentro dos ditames legais.

Entende não ser crível o argumento apresentado pelo autuado de que os ganhos se originaram de erros nas medições dos estoques de combustíveis, pois não é possível a existência de tantos erros de medição dos estoques do autuado, em descumprimento das normas do setor e nos imensos volumes sugeridos ante as margens de erros aceitáveis no processo de medição.

Conclui que nenhum dos argumentos da defesa se sustenta, pelo que, ratifica integralmente a autuação fiscal.

Consta às fls. 1264/1267, extrato emitido através do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, indicando o pagamento de parte do débito apurado do presente Auto de Infração.

O deficiente apresentou **manifestação** afirmando que a lavratura do presente Auto de Infração se deu por dois equívocos do contribuinte, que em hipótese alguma, podem conduzir à imputação gravosa de omissão de entrada. O primeiro diz respeito à ausência de envio da retificadora dos LMCs na defesa, alegando ter comprovado que, antes de qualquer ação fiscal, os seus livros físicos do LMC já haviam sido retificados e impressos.

Explica: por equívoco do setor específico da empresa, foram enviadas à EFD informações equivocadas que somente foram percebidas ao se imprimir as folhas para formação do livro físico, constatado o equívoco, houve a retificação, impressão e encadernamento dos livros (LMC), porém não houve o envio, para a EFD, da retificadora.

Diz que o autuante baseou seu auto de infração em informações que já haviam sido corrigidas. Não são reais a maioria dos dados constantes na EFD, tendo o contribuinte juntado o LMC já retificado e se prontificado a apresentar os livros físicos, para comprovar que a retificação ocorreu antes da ação fiscal.

Afirma que em situação semelhante (auto de infração nº 269138.0011/18-5) o mesmo auditor fiscal que lavrou o presente auto entendeu por conceder prazo para apresentação do LMC físico, conforme se extrai da própria informação prestada e constante do acórdão JJF Nº 0160-02/19, aqui anexado. Se tivesse adotado o mesmo procedimento, o contribuinte teria apresentado os livros físicos e a divergência teria sido observada, para que se levasse em consideração as informações corretas, que estão nos livros físicos.

Comenta sobre a busca da verdade material e diz que o objetivo do contribuinte é que o fisco, se debruçando sobre a verdade, venha a exercer sua atuação, não sendo correto ser punido com base em uma fiscalização feita em documentos que não contem a verdade. Pede a conversão do feito em diligência, para que, com base nos dados verdadeiros haja nova apuração.

Alega que outro fato que ensejou a autuação foi o fato de o fiscal não ter atentado que em todos os dias posteriores ou anteriores ao dia em que houve a suposta sobra de combustíveis, havia falta do produto, ou seja, o volume escriturado era maior que o volume encontrado nos tanques, após a medição diária. Tal fato ocorreu por erros sucessivos de medição. Ao se medir

equivocadamente a quantidade de combustível no tanque, invariavelmente, haverá sobras e perdas sucessivas. No caso, somente se considerou as sobras, desprezando-se as perdas, que comprovam a existência de erros de medição.

Destaca que o Autuante, quando apresentou informação no auto de infração nº 269138.0011/18-5 (acórdão anexo) entendeu que a infração de omissão de entrada poderia ser descaracterizada se fosse evidenciada falta de combustível no dia seguinte à apuração de sobra. Em defesa, o autuado afirma que indicou diversos dias onde houve perdas e sobras sucessivas, e juntou, como documentação, todos os dias que houve a suposta sobra e os dias anteriores/posteriores onde se apontou a falta, a justificar a sobra. Não houve qualquer investigação fazendária acerca do estoque. As informações que levaram à autuação foram prestadas pelo contribuinte que comprovou o equívoco, seja no não envio da retificadora, seja na existência de erros de medição, ocasionando perdas e sobras.

Entende que em razão de ter sido informação do próprio contribuinte, a apresentação de documentos, também do contribuinte, ilide a presunção de omissão de entrada. Diz que mencionou informações do próprio fiscal autuante, que agiu de forma diferente em outras autuações, mas que, se tivesse seguido o mesmo procedimento, observaria que não houve aquisição de combustível sem documento fiscal. Há, ainda, documentos que põe fim à discussão de omissão de entrada, pois o contribuinte prova que adquiriu, com nota fiscal, mais combustível do que o que saiu dos bicos de suas bombas (contagem automática).

Registra que conforme a documentação acostada ao presente processo, saíram das bombas, durante o período da fiscalização, as quantidades de combustíveis que indicou, conforme relatórios de medição, informando também, as aquisições de combustíveis, no período da fiscalização, todas com notas fiscais, afirmando que as quantidades são superiores ao comercializado.

Assegura que nunca adquiriu combustível desacompanhado de nota fiscal e pergunta onde estaria eventual omissão de entrada de combustíveis se os relatórios de medição de saída das bombas, que é eletrônico, indica que a quantidade de combustível que saiu corresponde à quantidade de combustível comprado, que entrou no tanque com nota fiscal.

Ressalta que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através de sua Quarta Câmara Cível, ao se deparar com auto de infração similar, nos autos do processo de nº 0005384-10.2005.8.05.0274, entendeu que, para a configuração da omissão de entrada, seria necessário haver mais venda de combustíveis do que aquisição.

Alega que no caso destes autos, junta diversos documentos comprovando que vendeu menos do que adquiriu. Indaga, como poderia, então, haver omissão de entrada? Ressalta que este auto de infração foi um dos primeiros que a COPEC veio a realizar integralmente pela EFD, sendo que, após a apresentação de defesa, os auditores já passaram a desconsiderar dias em que havia ganhos e perdas. Novos autos de infração foram expedidos, tendo este advogado já apresentado defesa, onde a apuração restou em patamar de 10% da presente, pois os auditores que atuam nessa área passaram a filtrar, via sistema, dias em que existiram perdas e ganhos sucessivos, demonstrando zelo com o contribuinte e o objetivo de trabalhar com a verdade material.

Entende que o quadro aqui delineado e provado conduz à inseurança da existência da infração capitulada pelo auditor fiscal, a ensejar a nulidade do auto de infração, nos termos do art. 18, IV, a, do RPAF. Nesse sentido, colaciona trecho de acórdão JJF Nº 0160-02/19, em situação similar. Diz que está comprovado aquisição de montante superior ao comercializado, aliado à comprovação do equívoco nas informações prestadas (ausência de envio de retificadora), bem como a existência de perdas e ganhos sucessivos (fato que os fiscais da COPEC já internalizaram no sistema, reduzindo, drasticamente, os dias de suposta sobra).

Volta a mencionar o art. art. 18, IV, a, do RPAF, e afirma que, no caso concreto, há segurança de que houve a infração de omissão de entrada. Diz que sempre adquire combustíveis de grandes

distribuidoras, com notas fiscais, pagando todos os seus impostos (no caso, o tributo foi recolhido pela distribuidora). Espera, ainda, que o erro cometido, ao arreio da lei, não seja tipificado como a grave acusação de omissão de entrada, notadamente, porque há a comprovação de mais aquisição de produto do que saída dos bicos das bombas de combustíveis.

Conclui que, manter o auto de infração, nessas condições, vai de encontro ao já decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que entende que a omissão de entrada somente existe se houver a comprovação de mais venda do que aquisição, não sendo este o caso dos autos. Requer a nulidade do auto de infração, podendo-se realizar nova fiscalização, desta vez com base nos dados reais e com a exclusão das sobras precedidas ou sucedidas de perdas equivalentes.

Na sessão de Julgamento, foi realizada sustentação oral por videoconferência pelo advogado, Dr. Gabriel Amorim Santos Silva, OAB-BA Nº 38.934.

VOTO

O deficiente apresentou o entendimento de que o auto de infração deve ser declarado nulo, para que o autuante possa exercer sua atividade fiscalizadora e, se for o caso, lavrar novo auto de infração, considerando, inclusive, além da sobra, a falta de combustível em dias subsequentes ou anteriores.

Acrescentou que eventual equívoco na apresentação de informações digitais, não conduz à presunção de entrada de combustível sem a devida documentação fiscal. Disse que foi violada a ampla defesa (art. 18, II do RPAF-BA), por não ter havido intimação para apresentação de elementos que pudessem elidir a infração imputada.

Durante a fiscalização, o procedimento fiscal é unilateral, não se exigindo a observância do contencioso e da ampla defesa, haja vista que durante a fiscalização o contribuinte ainda não está sendo acusado de nada, não se sabendo se será apurada alguma irregularidade. Depois de concluída a fiscalização, tendo sido constatada alguma infração, lavra-se o Auto de Infração, passando a haver uma acusação. Neste caso, é que se deve observar os critérios constitucionais atinentes ao contraditório e à ampla defesa.

De acordo com os dados cadastrais, o autuado tem como atividade o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, mercadorias que estão sujeitas ao pagamento de antecipação tributária, sendo estabelecidos na legislação tributária, os responsáveis pela retenção do imposto nas saídas que efetuarem para fins de antecipação do recolhimento do tributo relativo à operação ou operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado.

Não obstante a falta de comprovação da entrada das mercadorias, não cabe exigir o imposto com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas anteriores também não contabilizadas.

Como já foi dito, considerando que o autuado tem como atividade o comércio de combustíveis, mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, sujeitas ao pagamento do imposto por antecipação, é inadequado se falar em presunção de omissão de saídas anteriores, haja vista que, ocorrido o pagamento do imposto por antecipação, ficam desoneradas de tributação as operações internas subsequentes com as mesmas mercadorias.

Portanto, seria inadequada uma acusação fiscal de presunção de omissão de saídas, merecendo ser decretada a nulidade da autuação fiscal se realizada neste sentido.

Na constatação de omissão de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, deve-se aplicar a regra prevista no art. 10 da Portaria 445/98, exigindo-se o imposto do sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadoria recebida de terceiros desacompanhada de documentação fiscal. É devido também, o tributo apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA, relativamente às mercadorias

sujeitas a antecipação tributária, cuja diferença de entrada foi apurada, devendo ser anexado aos autos o demonstrativo desse cálculo.

No caso em exame, a acusação fiscal se refere à falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido combustíveis de terceiros desacompanhados de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante verificação de variação volumétrica em índice acima do admitido pela ANP registrada no LMC/Registro 1300 da EFD. Neste caso, não houve necessidade de levantamento quantitativo como alegado nas razões de defesa.

Constata-se que o Auto de Infração não trata de presunção de omissão de saídas, como alegou o defendant. O presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade do Auto de Infração, ficando rejeitada a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa.

Sobre o enquadramento legal, também questionado pelo defendant, observo que não implica nulidade do lançamento, caso exista erro de indicação de dispositivo da legislação tributária, tendo em vista que, pela descrição dos fatos ficou evidente a autuação fiscal.

Sobre a alegação defensiva de que há necessidade da realização de perícia, diligência ou revisão fiscal, fica indeferido o pedido, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para análise do mérito da autuação e conclusões acerca da lide. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados aos autos, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, não se constatou dúvida quanto aos demonstrativos elaborados pelo autuante, por isso, indefiro o pedido de perícia, diligência fiscal e revisão formulado pelo autuado em sua impugnação (com base no art. 147, incisos I e II, do RPAF-BA/99).

Quanto ao mérito, a infração 01 trata da falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, por ter adquirido combustíveis de terceiros desacompanhados de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante verificação de variação volumétrica em índice acima do admitido pela ANP registrada no LMC/Registro 1300 da EFD, nos meses de dezembro de 2015, dezembro de 2016, dezembro de 2017 e dezembro de 2018.

Infração 02: Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor do PMPF, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante verificação da variação volumétrica em índice acima do admitido pela ANP, registrada no LMC/Registro 1300 da EFD, nos meses de dezembro de 2015, dezembro de 2016, dezembro de 2017 e dezembro de 2018.

Como já mencionado, a constatação de omissão de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, deve-se aplicar a regra prevista no art. 10 da Portaria 445/98, exigindo-se o imposto do sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadoria recebida de terceiros desacompanhada de documentação fiscal (Infração 01). É devido também, o tributo apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA, relativamente às mercadorias sujeitas a antecipação tributária, cuja diferença de entrada foi apurada (Infração 02).

Foi exigido o pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, o posto revendedor varejista, em relação ao combustível, mercadoria sujeita ao regime de

substituição tributária, de acordo com as quantidades apuradas mediante verificação de variação volumétrica em índice acima do admitido na legislação, registrada no LMC/Registro 1300 da EFD.

O contribuinte, na condição de adquirente de combustível, mercadoria enquadrada por lei no regime de substituição tributária, é considerado substituído pela legislação, haja vista que no caso de combustíveis, a Lei 7.014/96, no art. 8º atribui ao distribuidor e ao industrial ou extrator a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, com a obrigatoriedade de fazer a retenção do imposto na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes.

Para fundamentar suas alegações, o defensor colaciona trecho do Acórdão JJF N° 0160-02/19. Entretanto, no mencionado Acórdão, o relator ressaltou que foi exigido o imposto por presunção, e não ficou comprovado naquele PAF, os fatos que poderiam sustentar a presunção.

O defensor alegou que não foram vistos os LMCs físicos que tinham sido retificados, tendo o autuante analisado apenas os primeiros arquivos que tinham sido enviados. Afirmou que nunca adquiriu combustíveis desacompanhados de documentação fiscal, sendo a autuação decorrente de erros de medição e divergências existentes entre a escrituração eletrônica e os livros contábeis.

Disse que junta, em separado, para comprovação do alegado, o documento do LMC físico relativo a todos os dias em que o autuante apurou e listou no Auto de Infração, onde esta Junta de Julgamento Fiscal poderá vislumbrar divergência de informações.

Observo que a Escrituração Fiscal Digital – EFD, se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das Unidades Federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como, no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, e substitui livros fiscais.

Se o levantamento fiscal é efetuado com base em dados fornecidos pelo autuado por meio dos arquivos eletrônicos relativos à EFD, a correção de tais arquivos é de responsabilidade do contribuinte, e tais registros, devem refletir os elementos constantes nos documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias, e não foram apresentadas provas concretas que justificassem erros na EFD, a exemplo de Laudos de Intervenção Técnica à época dos fatos.

Observo que a Portaria ANP N° 26, datada de 13/11/1992, dispõe no seu art. 5º sobre a aplicação do percentual de 0,6% para os postos revendedores, de forma que, somente quando for constatada perda de estoque físico superior ao mencionado percentual, cabe ao posto revendedor proceder à apuração das causas. Neste caso, por se tratar de uma regra destinada aos postos revendedores, é razoável utilizar o citado percentual como referência.

Vale ressaltar, que nas operações de saídas dos produtos das distribuidoras, seja para venda ou transferência de combustível, é utilizado litro como unidade de medida, na temperatura ambiente e, além da variação volumétrica em função da temperatura, podem ocorrer perdas por manuseio e evaporação, por isso, foi indicado o percentual admissível de perda de até 0,6%, e a legislação deste Estado admite um percentual maior, de 1,8387%.

Verifico que as alegações concernentes aos ganhos relativos às variações volumétricas não foram comprovadas quando foi realizado o procedimento fiscal, mediante registro no livro de controle de movimentação do combustível, ou sua retificação enviada à SEFAZ antes da ação fiscal. Como se trata de leitura efetuada à época dos fatos, inexiste possibilidade de nova apuração em momento posterior, devido à continuidade das atividades do estabelecimento, e não há como se verificar se a apuração a mencionada não foi efetuada corretamente, à época.

A variação volumétrica em decorrência da variação de temperatura, tanto pode ser positiva como negativa. No caso de perda por evaporação não registrada, provocaria omissão de saída de combustível, por isso não se poderia exigir o ICMS, por se tratar de mercadoria com fase de tributação encerrada.

Em relação à variação positiva registrada e não comprovada, entende-se que houve entrada física de produtos em volume superior ao percentual estabelecido na legislação, ocorrendo um incremento no estoque sem a documentação fiscal. A entrada do volume acrescido sem a necessária comprovação, consubstancia um fato gerador do ICMS, e não tendo a comprovação da origem da mercadoria o estabelecimento detentor deste combustível é responsável pelo pagamento do tributo.

Como já mencionado, o autuado tem como atividade o comércio de combustíveis, mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, sujeitas ao pagamento do imposto por antecipação, por isso, na constatação de omissão de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, deve-se exigir o imposto do sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadoria recebida de terceiros desacompanhada de documentação fiscal (art. 6º, inciso IV, da Lei 7.014/96), sendo devido também, o tributo apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA previstos no RICMS/BA, relativamente às mercadorias sujeitas a antecipação tributária, cuja diferença de entrada foi apurada, deduzida a parcela do tributo calculada na forma do item anterior, a título de crédito fiscal.

Em relação à multa da infração 02, a sua aplicação é consequência da falta de recolhimento do imposto referente à antecipação tributária, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração. Neste caso, o percentual da multa é de 60%, conforme estabelece o art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96, devendo ser retificado o mencionado percentual.

O defensor apresentou o entendimento de que o seu estoque total é superior ao comercializado, e mencionou decisão judicial de que, para a configuração da omissão de entrada, seria necessário haver mais venda de combustíveis do que aquisição. Entretanto, no caso em exame, não foi realizado levantamento de estoque, como entendeu o defensor.

O autuado afirmou que em autos lavrados posteriormente, a Fiscalização adotou outra metodologia, fazendo compensações entre as perdas e sobras. Entretanto, os mencionados procedimentos fiscais não constituem jurisprudência a orientar julgamentos administrativos e podem ainda ser apreciados em caso de defesa.

Sobre a alegação de que não causou prejuízo ao erário estadual, ressalto que de acordo com o previsto no art. 136 do Código Tributário Nacional, a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal, ou seja, havendo o resultado previsto na descrição da norma, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, considera-se por configurado o ilícito.

No presente processo, o autuante apurou, com base na escrituração realizada pelo próprio autuado, quantidades de “ganhos”, acima do limite estabelecido, e exigiu o imposto sobre esses “ganhos” considerados excedentes. Dessa forma, conclui que, nos moldes como foram apuradas e descritas as infrações (01 e 02), é correta a acusação fiscal, ficando caracterizado que o lançamento foi efetuado de acordo com as normas que regem a matéria.

As infrações 03, 04 e 05 serão analisadas conjuntamente, tendo em vista que tratam de entrada no estabelecimento de mercadorias sem o devido registro na escrita fiscal.

A legislação prevê a aplicação da multa de 1% (um por cento), do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal.

A falta de escrituração ou lançamento de notas fiscais de forma incompleta em livros fiscais impede a realização de auditorias fiscais, não permitindo apurar se o imposto recolhido pelo contribuinte corresponde ao efetivo movimento de mercadorias e serviços com incidência do ICMS. Ou seja, a falta de escrituração de notas fiscais causa dificuldades para a SEFAZ desenvolver procedimentos fiscais, por isso, é aplicada a multa prevista na legislação tributária (Lei 7.014/96), haja vista que interessa ao Estado manter o controle das entradas de mercadorias e

prestações realizadas, e a falta de escrituração dos documentos fiscais impede o mencionado controle. A multa é estabelecida em dispositivo de lei, que não condiciona sua aplicação à ocorrência de prejuízo ao erário estadual.

Sobre a infração 03, o autuado informou que reconhece a existência da obrigação tributária, decorrente de equívoco na EFD, razão pela qual já efetivou o recolhimento do tributo. Neste caso, não há lide a ser decidida.

Quanto à infração 04, alegou que às Notas Fiscais de números 309183, de 28/04/2017 e 309247, de 39/04/2017 foram devidamente lançadas no LMC e na escrituração contábil.

Em relação às aquisições de mercadorias, a legislação estabelece que a escrituração deve ser efetuada no Registro de Entradas, por ordem cronológica, e os lançamentos devem ser feitos documento por documento, haja vista que o mencionado livro se destina a registrar as entradas, a qualquer título, de mercadorias, bens ou serviços tributáveis ou não, e a falta de escrituração constitui irregularidade por descumprimento de obrigação acessória, punível com multa.

Conforme Súmula do CONSEF nº 7, “*Não se aplica a presunção de omissão de saídas prevista no inciso IV, do § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, quando as entradas de mercadorias ou bens tenham sido escrituradas nos livros contábeis, hipótese em que se aplicará apenas a multa por descumprimento de obrigação acessória*”. Neste caso, considerando que não foi exigido imposto, e sim, multa por descumprimento de obrigação acessória por falta de escrituração do documento fiscal no Registro de Entradas, está correta a autuação fiscal.

Sobre a NF 47131, de 23/10/2017, no valor de R\$293.700,00 (fl. 57 do PAF), o autuado alegou que se trata de cancelamento de produto que nunca foi adquirido. Foi realizado um orçamento para aquisição de caminhão junto à União Implementos Rodoviários, porém não concretizou a compra.

Disse que a aquisição, conforme consta na página 06 do Auto de Infração, foi junto à Rodobens, no dia 29/09/2017, cuja nota, por descuido, realmente não foi lançada, tendo o fiscal aplicado a multa de 1% sobre o valor de R\$293.700,00. Afirmou que não tinha ciência da emissão da referida nota de cancelamento porque, como dito, não efetuou aquisição junto à União.

Entende que em relação à mencionada Nota fiscal nº 47131, de 23/10/2017, diante do caso concreto, a redução da multa é medida que se impõe.

No caso de devolução, o estabelecimento que devolver mercadorias deve emitir nota fiscal mencionando o número, a série, a subsérie e a data do documento fiscal originário; o valor total ou o relativo à parte devolvida, sobre o qual será calculado o ICMS (Art. 451 do RICMS-BA/2012). Em relação ao retorno de mercadorias, o estabelecimento que receber mercadoria em retorno que, por qualquer motivo não tenha sido entregue ao destinatário, deverá emitir Nota Fiscal por ocasião da entrada, com menção dos dados identificativos do documento fiscal originário (art. 450 do RICMS-BA/2012). Ou seja, quando há devolução ou retorno de mercadorias, tais fatos devem ser comprovados por meio do respectivo documento fiscal e escrituração fiscal, mas essa escrituração não foi comprovada no presente processo.

Quanto à infração 05, o defendant informou que reconhece parcialmente, de acordo com as notas fiscais de cancelamento de compra, com devolução do produto: NF 242397 (fl. 93 do PAF), de 13/10/2018 (aquisição), e NF 1594 (fl. 94 do PAF), de 13/10/2018 (cancelamento de compra). Assegura que no caso concreto uma única nota fiscal não foi registrada, inexistindo dolo, fraude ou simulação, tampouco implicou falta de recolhimento de tributo.

Entretanto, o defendant não acostou aos autos os documentos comprobatórios de que as notas fiscais mencionadas nas alegações defensivas, foram lançadas em sua escrita fiscal, por isso, não há como deduzir as respectivas multas exigidas, por falta de comprovação, nos termos do art. 123 do RPAF-BA/99.

O defensor reproduziu o § 7º do art. 42 da Lei 7.014/96, e o art. 158 do RPAF-BA, ressaltando que são requisitos para cancelamento da multa, a prova de que a infração foi praticada sem dolo, fraude ou simulação, bem como, seu cometimento não tenha implicado falta de recolhimento de tributo.

Sobre a alegação de que não causou prejuízo ao erário estadual, ressalto que de acordo com o previsto no art. 136 do Código Tributário Nacional, a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal, ou seja, havendo o resultado previsto na descrição da norma, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, considera-se por configurado o ilícito.

Vale ressaltar, que esta Junta de Julgamento Fiscal não tem competência para apreciar pedido de redução ou cancelamento de multa, e não cabe a este órgão julgador, a declaração de constitucionalidade da legislação estadual, nos termos do art. 167, I do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.269/99.

Concluo pela subsistência dessas infrações (03, 04 e 05), considerando que ao determinar a necessidade de registro na escrita fiscal de toda e qualquer entrada de mercadoria no estabelecimento, a pretensão da legislação é de se manter os controles fiscais e do fluxo de mercadorias, desde o ingresso, até a saída do estabelecimento.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269138.0066/19-2, lavrado contra **AUTO POSTO MERIDIONAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$87.778,93**, acrescido das multas de 100% sobre R\$73.142,75, e 60% sobre R\$16.636,18, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$13.254,67**, prevista no art. 42, incisos IX da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 05 de novembro de 2020

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA